

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 2382/81 DREL 3286/78)  
INTERESSADO : ARTHUR VIEIRA LAMOSA  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR  
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
PARECER CEE : 212/82 - CESG - APROVADO EM 17/2/82

1. HISTÓRICO

No protocolado é solicitada a regularização da vida escolar do aluno ARTHUR VIEIRA LAMOSA que, tendo sido reprovado no exame em 2ª época de Matemática (1ª série do 2º grau), foi indevidamente matriculado na série subsequente, concluindo, em 1976, a 3ª série do 2º grau na EEPG "Canadá", de Santos.

Os fatos constantes no presente são a seguir expostos:

- 1.1. a DE de Santos, aos 06/4/1977, objetivando sanar erro da secretaria da EEPG "Canadá" e regularizar a vida escolar do epigrafado, determinou, "usando das atribuições do inciso XVIII do Artigo 144 do Decreto Estadual nº 7510/76" (fls. 8), que a Escola submetesse ARTHUR VIEIRA LAMOSA a exame especial de Matemática, em nível da 1ª série do 2º grau, cujo resultado seria utilizado como nota final da disciplina, para fins de preenchimento do histórico escolar.
- 1.2. Cumprida a exigência e anexadas as xerocópias da folha de presença (fls. 9) e do exame especial (fls. 10/11), concretizado aos 13/6/77, no qual o aluno obteve nota 8,0 (oitto), foi o processo restituído à DE, que concluiu pelo seu arquivamento, aos 05/7/77 (fls. 13);
- 1.3. em 29/9/78, a Comissão de Sindicância, nomeada por Portaria de 06/12/77, do Dirigente do Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas para apurar irregularidades existentes na EEPG "Canadá", de Santos, através de ofício (fls. 28), propôs ao Sr. Delegado de Ensino que fosse o Conselho Estadual de Educação consultado quanto à validade do ato retromencionado.
- 1.4. Na mesma data (29/9/78), a DE. de Santos, justificando a sua atuação no caso, encaminhou o expediente a este Colegiado, com vistas à homologação dos atos praticados em benefício do aluno (fls. 14);

PROCESSO CEE: 2382/81 PARECER CEE: 212/82 fls.02

1.5. A DE do Litoral, ante a necessidade de informações complementares à instrução dos autos, opinou pela sua devolução à Escola, aos 11/10/78, para juntada de cópia do Histórico Escolar e da Ficha Individual do interessado, relativos à 1ª série do 2º grau (fls. 15).

Ocorreu que, de acordo com declaração da própria escola, aos 07/5/81, o presente processo esteve, "por um lapso", arquivado no prontuário do aluno. E, anexando os documentos solicitados, aos 19/10/78, pela DRE/Litoral, devolveu-o para as providências cabíveis" (fls. 18)

1.6. Com manifestação favorável à homologação da matrícula do aluno na 2ª série e convalidação de seus estudos posteriores, foi o expediente endereçado a este Conselho através da CEI, para parecer conclusivo (fls. 18/20).

1.7- Tendo a Coordenadoria de Ensino do Interior determinado a apuração de responsabilidades pelo atraso na tramitação deste processo (fls. 21), foi anexado ao mesmo, após esgotados os elementos disponíveis para apuração das responsabilidades, o relatório de fls. 24 a 39.

1.8. Apreciando novamente o assunto, a CEI, considerando que (fls. 42/44):

- "o Delegado de Ensino de Santos, ao determinar que o aluno fosse submetido a exame especial de Matemática, sanando, assim, o erro da Secretaria da Escola e regularizando a vida escolar do aluno que já concluiu a 3ª série do 2º grau, acreditou agir dentro da competência estabelecida pelo Decreto nº 7510, Artigo 144, inciso XVIII":

- "a Secretaria da Educação, através da Comissão de Sindicância, nomeada por Portaria de 06/12/77, de Diretor do Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas, para apurar as irregularidades existentes na EEPG "Canadá"/ Santos, já tomou as providências pertinentes";

posicionou-se pela "homologação dos atos praticados pelo Delegado de Ensino de Santos, com relação à vida escolar do aluno ARTHUR VIEIRA LAMOSA".

Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, veio o processo ter a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

Preliminarmente, há que se destacar os dois aspectos que a

presente questão envolve:

2.1. de um lado, a matrícula indevida em série ulterior à que realmente o aluno fazia jus, haja vista sua reprovação, em 2ª época, no exame de Matemática;

2.2. de outro, a autorização que a Delegacia de Ensino de Santos expediu à EEPSP "Canadá", para que esta realizasse o exame especial de Matemática, com o intuito de regularizar a situação do interessado, usando, para tanto, das atribuições conferidas pelo inciso XVIII, de Artigo 144, do Decreto Estadual nº 7510/76, que diz: "decidir sobre casos especiais relativos ao processo escolar, tais como: matrículas, transferências, adaptações, frequência de alunos e similares.

Assim, pela leitura e análise dos autos, constata-se que, embora equivocadamente, o citado órgão agiu no pressuposto de que estava no legítimo exercício de suas prerrogativas.

Aliás, esse assunto teria sido dado por encerrado, não fosse a instauração da Comissão de Sindicância, nomeada por Portaria do Dirigente do GCAAP, para apurar irregularidades existentes na EEPSP "Canadá/Santos.

Contudo, em que pese o fato de que a supracitada autorização devesse partir deste Conselho e não da Delegacia de Ensino, não vemos, a essa altura, razões para invalidá-la.

E, no que tange a EEPSP "Canadá", responsável por esta e outras irregularidades, entendemos, ratificando os pronunciamentos da Coordenadoria de Ensino do Interior e consoante, inclusive com a manifestação expressa no Parecer CEE nº 396/79, o relatado pelo ilustre Conselheiro Eulálio Gruppi, que tratou de caso semelhante, ser dispensável qualquer recomendação, uma vez que as medidas saneadoras vêm sendo tomadas pela Comissão Sindicante, constituída pela Secretaria de Estado, da Educação.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, homologa-se a forma pela qual foi realizado o exame especial de Matemática a que se submeteu, aos 13/06/1977, o aluno ARTHUR VIEIRA LAMOSA, na EEPSP "Canadá", em Santos.

CESG, em 19 de janeiro de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

RELATOR

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1982

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

Vice-Presidente - no  
exercício da Presidência

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1982

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente